



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 10/2021

PROCESSO nº 71000.014592/2020-47

DATA DA SESSÃO: 20 de maio de 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara

RELATOR(A): Humberto Fernandes de Moura

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S): **metabólitos de sibutramina Nbisdesmethyl-sibutramine, Hydroxy-Nbisdesmethylsibutramine, N-desmethylsibutramine**

EMENTA: SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. PRODUTO CONTAMINADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FORMA COMO A SUBSTÂNCIA ENTROU NO CORPO DO ATLETA. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO POR PARTE DO ATLETA QUE NÃO PRESTOU DEPOIMENTO. PENA AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

O PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL DECIDE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ABCD PARA AUMENTAR A PENALIDADE PARA 24 MESES DE SUSPENSÃO.

Brasília (DF), 20 de maio de 2021.

Assinado eletronicamente

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

Auditor Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Agência Brasileira de Controle de Dopagem em face de acórdão prolatado pela Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal.

Colhe-se do recurso a seguinte síntese do processo:

No dia 08 de fevereiro de 2020 foi realizado controle antidopagem no Campeonato [...], partida entre Rio Claro SP x Juventus, na cidade de Rio Claro/SP.

O resultado do exame de controle de dopagem realizado no atleta [...], Amostra 4499624, revelou a presença de metabólitos de sibutramina Nbisdesmethyl-sibutramine, Hydroxy-N-bisdesmethylsibutramine, N-desmethylsibutramine, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 06/03/2020.

O atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso de sibutramina, declarando apenas o medicamento Alegenac 5000.

Em 12 de março de 2020, o atleta informou a CGGR o interesse em análise de suplemento, pois o mesmo apresentava suspeitas que a substância proibida estava contida no suplemento Diet Stronger +, o qual o ingeriu para emagrecer, sendo o último em 20 de janeiro de 2020. Contudo, com a pandemia, o LBCD permaneceu com atividades suspensas e somente no dia 25 de maio de 2020 retornou às atividades.

A ABCD pediu o envio do suplemento ao atleta para que fosse realizada a análise, entretanto, o atleta respondeu que não iria mais realizar a análise do suplemento e tão pouco apresentar a defesa, pois não possuía condições financeiras para arcar. O atleta não conseguiu demonstrar como as substâncias proibidas entraram em seu organismo, mas apresentava fortes suspeitas com o suplemento “Diet Stronger”.

No dia 02 de junho de 2020, a Coordenação Geral da Gestão de Resultados solicitou a suspensão provisória do atleta.

Em 08 de junho de 2020, a Presidente do TJD-AD, Tatiana Mesquita Nunes, aplicou a suspensão preventiva no atleta [...]. No dia 09 de setembro de 2020 a PG-JDA ofereceu denúncia em face do atleta.

No dia 29 de janeiro de 2021, ocorreu a sessão de instrução e julgamento perante a 1ª Câmara no Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, sem a presença do atleta [...], que foi representado pelo seu advogado dativo.

Por unanimidade dos votos, nos termos da fundamentação da relatora, em que firmava o entendimento da violação da regra contida no art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem com atenuante do art. 93 por tratar de sua primeira violação da regra antidopagem, combinado com o art. 101 que trata da prova de ausência de culpa ou negligência significativa por parte do atleta, ambos os artigos contidos no CBA.

O período de suspensão, conforme o art.114, § 1º, restou estabelecido tendo início na data da coleta, dia 08 de fevereiro de 2020, com término em 07 de maio de 2021.

Em 17/03/2021, a ABCD opôs Embargos de Declaração em face da decisão proferida pela 1ª Câmara. No dia 22/3/2021, a ABCD foi intimada da decisão sobre os Embargos de Declaração

Em seu parecer a Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem entendeu que o atleta não comprovou como a substância entrou em seu organismo, não sendo possível a aplicação da redutora

prevista no art. 101, II, do CBA, ou seja, que o atleta não comprovou que se valeu de produto contaminado, pois "deixou de enviar o material para análise pelo LBCD." Com isso, formulou opinando pelo provimento do recurso e, alternativamente, pelo aumento da pena.

Destaco o seguinte trecho do parecer:

É de se reiterar os argumentos que a Procuradoria vem trazendo sobre a perigosa forma de escapar de suspensões provisionais ou de não se submeter a aplicação de sanções mais rigorosas sob **a alegação da contaminação por uso e ingestão de suplementos alimentares.**

(...)

Os riscos aliados à suplementação e a ignorância desses alertas, **resultam minimamente em efetiva negligência, quando não, por óbvio, vontade livre e consciente de mascarar a ingestão de substância proibida através da alegação vazia do uso de suplementos “contaminados”.**

Em contrarrazões, o atleta desenvolve sua argumentação pela impossibilidade de majoração da pena do atleta, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que dentro de um justo equilíbrio de probabilidade demonstra a ausência de culpa ou negligência significativas. Para tanto, reforça de que se valeu do consumo de suplemento natural com ação termogênica para auxiliar na perda de peso, que não tem condições de arcar com os custos da contraprova, vez que foi abandonado pelo clube. Entende que há outros meios de comprovação da utilização de produto contaminado. Transcrevo:

o atleta não confiou “unicamente” na palavra repassada pelo vendedor, mas analisou o rótulo do produto e realizou uma razoável busca na internet antes de consumi-lo. Consultando a rede mundial de computadores, é possível vislumbrar que a propaganda do produto informa que se trata de um composto orgânico natural que ajuda no emagrecimento, e não consta na descrição dos ingredientes a presença de sibutramina (pg. 34-43).

Por outro lado, analisando o rótulo (pg. 96-97), não se verifica na descrição da composição do produto a existência de metabólitos de sibutramina. E, ainda, apreciando o Certificado de Marca (pg. 94-95), também não se encontra qualquer menção à existência de sibutramina no produto.

Portanto, em uma busca razoável na internet e pela análise do rótulo do produto, não há qualquer advertência de que o produto possui sibutramina, tudo fazendo crer que se tratava de um suplemento totalmente natural

Passo ao Voto.

VOTOS

O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - Relator(a)

Na ausência de preliminares apontadas pelas partes, passo imediatamente ao julgamento de mérito.

Do mérito

Entendo que assiste razão a Recorrente e o recurso merece total provimento.

Da prova colhida dos autos, não ficou demonstrado pelo atleta como a substância entrou em seu organismo.

Muito embora a defesa realizada por advogado dativo tenha se esforçado em buscar a comprovação da contaminação por outros meios de provas - o que já foi plenamente aceito por este Tribunal - entendo que o justo equilíbrio de probabilidades que justificaria acatar a alegação de contaminação exige como uma de suas premissas a participação ativa do próprio atleta que poderia ter, por qualquer meio audiovisual disponível, participado da sessão da Câmara, expondo as razões pelas quais entende que fora vítima de contaminação.

Como o atleta não compareceu, os membros do Tribunal não tiveram condições de questionar a respeito das circunstâncias em que se deu o alegado consumo da substância termogênica. Sem a participação do atleta, o Tribunal se depara apenas com a alegação de produto contaminado e não foi possível colher elementos que auxiliariam este Tribunal a verificar a plausibilidade das alegações da defesa. Como indicado pelo recurso e pelo parecer da procuradoria, a mera alegação de produto contaminado é insuficiente para levar a redução da pena do recorrido. Também não auxilia a tese da defesa o fato do atleta ter se omitido na indicação do termogênico no formulário de controle de dopagem.

Com base nas razões acima, entendo que não há elementos nos autos que justificariam a redução da pena do atleta (art. 101, do CBA), pois não há elementos que possam levar ao reconhecimento da ausência de culpa ou negligência significativa por parte do atleta.

Por esse motivo, **dou provimento ao recurso da ABCD para impor ao atleta [...] a penalidade de suspensão pelo período de dia 24 meses, com base no art. 93, II, do CBA, contados da data da coleta - 08 de fevereiro de 2020 - e encerrando-se em 07 de fevereiro de 2022**

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

Humberto Fernandes de Moura
Auditor



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 22/05/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10223088** e o código CRC **C3EB435B**.
